



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04031/09

Administração Direta Estadual. Secretaria de Administração. Procedimento Licitatório. Inexigibilidade S/N seguida do contrato 027/2005, seguida dos aditivos 01 a 08. Julgamento Regular com ressalvas. Recomendação de providências.

ACÓRDÃO AC2 TC 1392/2010

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade de Licitação S/N, procedida sob autorização do Secretário de Administração do Estado, à época, Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, objetivando a contratação de prestação de serviços técnicos especializados visando o desenvolvimento de solução integrada de recursos humanos, através do desenvolvimento de software e licenciamento de uso, destinados à Secretaria de Estado da Administração.

Foi celebrado contrato¹ em 10 de outubro de 2005 com o Instituto para o Desenvolvimento de Tecnologias em Documentos e Gestão do Conhecimento – IDGC/ERGON no valor total de R\$ 638.000,00² (seiscentos e trinta e oito mil reais) com vigência de 04 meses que, após prorrogação de prazo, em decorrência de celebração de aditivos (01 a 08³) o valor passou a ser de R\$ 5.423.000,00.

A Auditoria examinando a documentação encartada concluiu pela irregularidade do certame, por entender que restou caracterizado o descumprimento ao § 3º do art. 13 da Lei 8.666/93⁴, porquanto o Instituto para o Desenvolvimento de Tecnologia em Documentos e Gestão do Conhecimento –IDGC- Ergon faz apenas a cessão de direito de uso de um software e não realiza diretamente os serviços objeto do contrato.

¹ Contrato 027/2003, vide fls. 06/10

² R\$ 638.000,00 = (R\$ 159.500,00 x 4)

³

Aditivo	Fls.	objeto
01/2006	222	Prorrogar o prazo por 2 meses a contar de 10/02/2006
02/2006	223	Prorrogar o prazo por 4 meses a contar de 10/04/2006
03/2006	224	Prorrogar o prazo por 4 meses a contar de 10/08/2006
04/2006	225	Prorrogar o prazo por 4 meses a contar de 10/08/2006
05/2006	226	Prorrogar o prazo por 4 meses a contar de 10/03/2007
06/2006	227	Prorrogar o prazo por 4 meses a contar de 10/07/2007
07/2007	254	Prorrogar o prazo por 4 meses a contar de 10/11/2007
08/2008	262	Prorrogar o prazo por 4 meses a contar de 10/03/2008

⁴ Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
(...)

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04031/09

O Secretário à época apresentou defesa de fls. 419/553, alegando em síntese, que o contrato celebrado não se deu em razão dos profissionais que dispunha a entidade, mas sim em razão da tecnologia utilizada que melhor se amoldava as necessidades do Estado da Paraíba, conforme fora atestado no Parecer Técnico da CODATA.

Em sede de análise de defesa de fls. 555/58, a Auditoria não alterou o seu entendimento inicial e acrescentou vícios ao procedimento adotado em razão de não se ter presentes as hipóteses indispensáveis para a contratação por Inexigibilidade, quais sejam: natureza singular da prestação, notória especialização e que o serviço deve ser técnico.

Em razão deste novo fato apontado pela Auditoria, foi novamente notificado, o gestor à época da realização da licitação,

O Órgão Auditor examinou a defesa apresentada e emitiu relatório ratificando o seu entendimento inicial, por não restar demonstrada a inviabilidade de competição na contratação em debate, já que segundo seu entendimento, outras empresas poderiam desempenhar o serviço contratado. E acrescentou:

“... melhor proveito teria surtido para o erário estadual se a escolha tivesse sido feita mediante licitação, adotando-se como critérios a adequada qualificação profissional e o menor preço sem prejuízo para o serviço administrativo do Estado”.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial este se pronunciou, em síntese:

a) pela irregularidade do procedimento de inexigibilidade, bem como do contrato decorrente e de seus aditivos.

b) Aplicação de multa, à autoridade competente, ante a inobservância de normas da Lei 8.666/93

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Em que pese a manifestação da Auditoria em dar como irregular o procedimento licitatório, entendo que as falhas apontadas pela instrução não são reveladoras de que houve intenção de dolo e prejuízo ao erário.

Compulsando os autos observa-se documento através do qual se vê demonstrado a preocupação de três Secretários de Estado (Mato Grosso, Paraíba e Tocantis), durante o Fórum Nacional de Secretários de Administração, realizado na cidade de Cuiabá, no sentido de discutir a respeito da dificuldade no controle e gestão da folha de pessoal enfrentada por cada Estado.

Em decorrência desta preocupação foram chamadas a apresentar soluções tecnológicas três empresas: CONSIST (ConsistHR), SIMPLESTEC (Star) e IDGC (Ergon), todas com experiência comprovada no mercado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04031/09

Mais adiante, observa-se dos autos que o Secretário da Administração, à época, solicitou da CODATA, órgão responsável pela política de gestão da tecnologia do Estado, análise técnica e comparativa dos softwares fornecidos pelas mencionadas empresas, de modo a indicar qual a melhor ferramenta para a gestão de recursos humanos do Estado, levando em conta, também, a melhor condição financeira para a aquisição.

A CODATA apresentou análise técnica produzida por três técnicos e conforme parecer de fl. 372 concluiu verbis:

“... a proposta da empresa IDGC é a que melhor apresenta condições para a licença de uso do software de Gestão de Recursos Humanos com vista a absorção da ferramenta de base tecnológica voltada para a abrangência do sistema com funcionalidade básicas apresentando **menor preço mensal.**”

Ademais, os autos revelam que o gestor, para adotar o procedimento de Inexigibilidade e justificar a escolha da contratação direta do Instituto para o Desenvolvimento de Tecnologias em Documentos e Gestão do Conhecimento - IDGC, se valeu do entendimento desta Corte, através do Parecer PN TC09/04 (fl. 394), que decidiu, em situação assemelhada, conhecer da consulta e responder pela possibilidade de contratação direta, por Inexigibilidade de empresa prestadora de serviços técnicos especializados, no âmbito do Projeto de Modernização e estruturação da Administração Tributária do Estado da Paraíba – PROMOSAT, nos termos dos instrumentos técnicos constantes dos autos.

Assim, à luz deste entendimento e do parecer da CODATA onde se vê claramente exposto ser a proposta da empresa IDGC a melhor, sob o aspecto tecnológico e financeiro, aspectos estes questionados pelo órgão Auditor, a título de ganho para o Estado, com as devidas vênias, me posiciono pela **regularidade com ressalvas da Inexigibilidade**, recomendando apenas à Secretaria da Administração que em procedimentos futuros análogos a este, se realize estudo quanto à temporalidade da execução do serviço, porquanto a quantidade de aditivos, por si só, já indica falha de planejamento e, me parece, até mesmo, falta de conhecimento do problema tanto da parte da contratada e do contratado.

É o voto

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 0431/09 que trata do procedimento de Inexigibilidade de Licitação S/N seguida do contrato 027/2005 e dos aditivos 01 a 08, procedida sob autorização do Secretário de Administração do Estado, à época, Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, objetivando a contratação de prestação de serviços técnicos especializados visando o desenvolvimento de solução integrada de recursos humanos, através do desenvolvimento de software e licenciamento de uso, destinados à Secretaria de Estado da Administração, e

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04031/09

a) Julgar regular com ressalvas o procedimento de Inexigibilidade de Licitação s/nº, seguido do contrato 27/2005.

b) Recomendar ao atual gestor da Secretaria da Administração que em procedimentos futuros análogos a este, se realize estudo quanto a temporalidade da execução do serviço, porquanto a quantidade de aditivos, por si só, já indica falha de planejamento e, até mesmo, falta de conhecimento do problema tanto da parte da contratada e do contratado.

Presente ao julgamento o representante do órgão Ministerial.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 23 de novembro de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Representante do Ministério Público Especial